



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1099**

**PROJETO DE LEI Nº 12.992**

**PROCESSO Nº 83.738**

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES e ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica de imóveis, para prever parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na substituição de placas toponímicas, criar e regulamentar área de patrocínio nestas; e revoga a Lei 3.569/1990, correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05, e vem instruída com anexo de fl. 06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e, conseqüente, inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE:**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e **criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

A proposta busca alterar a Lei 1.919/1972 e revogar a lei 3.569/1990, com o intuito de regular as placas, o patrocínio de placas toponímicas e, em ato contínuo, gerar atribuições e encargos ao Poder Público no quesito emplacamento, atingindo o âmbito próprio e exclusivo do Poder Executivo. Dessa forma, entendemos que o projeto não pode prosperar.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram os nobres autores do projeto, devido à independência e à harmonia entre



os Poderes, prevista no art. 2º da CFB c/c art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo c/c art. 4º da LOM, como está abaixo:

“Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (grifo nosso).

\*\*\*\*

“Art. 5.º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (grifo nosso).

\*\*\*\*

“Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, **independentes e harmônicos entre si**, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.” (grifo nosso).

Assim, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades em órgãos públicos municipais, alcançando também o setor privado. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Para corroborar com este entendimento, trazemos à colação Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por serem normas de temas correlatos, senão vejamos:

**ADIn nº:** 0004603-73.2010.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Armando Toledo

**Data do julgamento:** 14/07/2010

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 7.171, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE **JUNDIAÍ**. DETERMINAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE NOMES DE BAIRROS E VILAS EM **PLACAS TOPONÍMICAS**. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA**



**INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.”<sup>1</sup>. (grifo nosso).**

\*\*\*\*

**ADIn nº: 0048920-88.2012.8.26.0000**

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Elliot Akel

**Data do julgamento:** 25/07/2012

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N° 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA – FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL **IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE “INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS” (ART. 1º) E DE “PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES” - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – **AÇÃO PROCEDENTE.**”<sup>2</sup> (grifo nosso).****

Em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e

1 Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4636050&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a7ac8aaf0d50475dbc3cabad89b52488&vlCaptcha=fkpwf&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4636050&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a7ac8aaf0d50475dbc3cabad89b52488&vlCaptcha=fkpwf&novoVICaptcha=>)>. Acesso em 22/08/2019, às 14:33.

2 Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6058441&cdForo=0>>. Acesso em 22/08/2019, às 14:41.



repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação, por à propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito